

**A CIÊNCIA JURÍDICA E SEUS DOIS MARIDOS: O (IN)VERSO DO DIREITO
É A BUSCA DO DESEJO SEM CULPA**

**THE LEGAL SCIENCE AND ITS TWO HUSBANDS: (IN)VERSE OF LAW IS THE
SEARCH OF WISH WITHOUT GUILT**

ROSÉLE JOAQUIM CENTENO¹

PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG²

Resumo: Nando Reis canta em sua música *Só posso dizer*, que o inverso do Direito é a busca do desejo sem culpa, mas, talvez, se ele tivesse lido Luiz Alberto Warat sua compreensão seria diferente, haja vista que este entende que o Direito deve estar pautado no desejo, na alteridade e no amor. Através da visão Waratiana do Direito é possível realizar uma conexão entre este e a Arte (Literatura/Música), algo que fora realizada com muito êxito na obra *A Ciência Jurídica e seus dois Maridos*. Nela, Warat nos mostra que a Ciência Jurídica vive um dualismo entre a norma e o desejo, assim como analogicamente vivia Dona Flor dividida entre Teodoro, que representa a norma, e Vadinho, o desejo. Dessa forma, tendo como problema de pesquisa a dicotomia do Direito em relação às normas instituídas e a busca pela efetivação do desejo, busca-se com este estudo observar se assim como preconizado por Warat seria possível que o Direito ao emancipar-se da dogmática poderia efetivar as expectativas/desejos da sociedade, o que possivelmente poderia ser feito através da mediação. Por fim, sendo a literatura algo marcante na obra do autor, o seu estudo enriquece o debate acerca do Direito e Literatura.

Palavras-chave: Direito e literatura; desejo; mediação; música popular brasileira; Luiz Alberto Warat.

Abstract: Nando Reis sings in his music *Só posso dizer*, that "the inverse of law is the search of desire without guilt", but if had read Luiz Alberto Warat his understanding would be different, since he understands that the Law must be ruled by desire, alterity and love. Through the Waratian view of Law it is possible to make

¹ Graduanda em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8814772493523502>. E-mail: ro-centeno@hotmail.com

² Mestrando em Direito no PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5888656531332568>. E-mail: pedroneubarth@gmail.com

a connection between this and Art (Literature/Music), something that had been very successful in the book *Legal Science and its two Husbands*. In her, Warat shows us that Legal Science lives a dualism between norm and the desire, just as analogously lived Dona Flor divided between Theodore, who represents the norm, and Vadinho, the desire. The research problem is the dichotomy of the Law in relation to the norms instituted and the search for the effectiveness of the desire, this study seeks to observe, as advocated by Warat, if would be possible that the Law if emancipate itself from dogmatics through the expectations/desires of society, which could possibly be done through mediation. Finally, with literature being a significant feature of the author's work, his study enriches the debate about Law and Literature.

Keywords: Law and Literature; desire; mediation; popular brazilian music; Luiz Alberto Warat.

Cada um de nós tem o seu próprio jeito de ser
Mas tudo que foi feito
Só fizemos juntos
Porque você ouviu a minha, e eu, a sua voz
Tudo que dissemos sempre teve efeito mas sobra
Um ou outro aspecto
E o inverso do direito é a busca do desejo sem culpa
Protegem as flores
Seus espinhos
Preferem os cactos
Que a solidão da noite assista a flor
Quando se abre
Mas eu só posso dizer
Que eu só fico bem ao seu lado
Eu já tentei com outro alguém
Mas não consigo dormir sem seus braços
Vou dizer
Que eu só fico bem ao seu lado
Eu já tentei com outro alguém
Mas não consigo dormir sem seus braços (REIS, 2016)

1 INTRODUÇÃO

A literatura e a música podem fazer muito pelo Direito, retirando-o das páginas dos códigos e da caixa em que fora posto por parte do positivismo e da dogmática, bem como, concedendo-lhe um novo sopro de vida. Warat em sua obra *a Ciência Jurídica e seus dois maridos* demonstra justamente isso ao narrar as problemáticas do Direito e a existência de uma solução a essas, isto é, retrata em sua obra a crise havida na relação

entre a Ciência Jurídica e Teodoro, a qual encontra-se cada vez mais em declínio, face a falta de afeto na aludida relação.

Nesse íterim, embasado no aporte teórico de Luis Alberto Warat, é que se vislumbra como problema desta pesquisa o fato de atualmente o Direito não ser pautado pelo desejo, ou seja, a falta de amor que, por conseguinte, faz com que esse esteja a cada dia mais algemado à dogmática, o que acaba por excluir de dentro de si os desejos/expectativas da sociedade.

Noutra senda, importa destacar-se que a presente pesquisa está organizada em três tópicos: (1) a compreensão do Direito através da Literatura, onde objetiva-se analisar como um desses pode afetar ao outro, (2) o verso do Direito é a busca do desejo sem culpa, capítulo em que se vislumbra estudar a presença do afeto no subsistema do Direito e (3) a crise da União da Ciência Jurídica com Teodoro, tópico em que se busca abordar a insuficiência do modelo tradicional de solução de controvérsias e sua substituição pela mediação.

2 A COMPREENSÃO DO DIREITO ATRAVÉS DA LITERATURA

Não há dúvidas de que a Literatura pode ensinar muito ao Direito, todavia, não existem grande histórias no Direito. É diante dessa assertiva que podemos ter na Literatura uma forma de humanização do Direito, pois, e de acordo com as lições do Professor Lenio Streck (2013, p. 227), existem várias formas de se dizer uma determinada coisa, isto é, “[...] uma ilha, por exemplo, é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio dos mares.”.

De outro modo, François Ost (2005, p. 11 e 12), um dos maiores expoentes da nova geração de juristas, ensina a respeito dos primórdios do Direito e Literatura que:

Ninguém, mesmo o mais convicto dos representantes contemporâneos da corrente “direito e literatura”, terá ido tão longe quanto Platão; ninguém terá ousado afirmar que a ordem jurídica inteira é a “mais excelente das tragédias”. [...]. Mas, a propósito, o que nos diz do direito Platão – Platão o escritor, desta vez – quando imagina sua Cidade ideal? Na cidade dos Magnetes (atraente como a magnésia, pedra dotada de um excepcional poder de atração), cultiva-se o “encantamento” do direito. Esse direito encantado alterna Prelúdios e leis propriamente ditas – os Prelúdios combinado, eles próprios, o gênero lírico e o gênero didático. Ao fazerem um amplo uso da música (que por sua vez é iniciação ao ritmo e promessa de harmonia), os Prelúdios “dão o tom”

à vida social: são uma iniciação aos “princípios” da vida comum, recordando os divinos preceitos que inspiram as leis.

Nesse ínterim, compreende-se que a Literatura visa confrontar as pessoas com a própria vida, concedendo-lhes ferramentas que capacitem o ser humano a tomar decisões em sua própria vida, a fim de que com a realização de uma série de confrontações, seja-lhes propiciado um encontro entre as emoções imaginárias e as situações que lhe forem suscitadas, ou, em outras verbos, fazer com que os leitores sejam capazes de participar imaginativamente da vida dos personagens literários e assim, ter emoções, julgamentos e reflexões relacionados com essa participação que poderão lhes auxiliar na tomada de suas próprias decisões (Duarte e Maders, 2016, p. 164 e 165).

O imaginário literário, dessa forma, acaba por iluminar o leitor a respeito dessas novas facetas, através de imagens, fantasias e sensações, todavia, é imperioso destacar-se que tal imaginação não possui nenhum caráter científico, contudo, isso não quer dizer que essa perca seu valor e significado, uma vez que, representa um aprendizado a respeito dos problemas e reflexões típicos da condição humana, um verdadeiro exercício imaginativo que mescla realidade com fantasia (Duarte e Maders, 2016, p. 167).

Destarte, a Literatura exsurge como um verdadeiro repositório de fontes para a reflexão crítica do Direito, servindo, outrossim, como importante instrumento capaz de registrar o histórico dos valores de um determinado lugar ou época, bem como, das representações do poder, da lei e da justiça, presentes no imaginário coletivo e social (Trindade, 2015, p. 04).

Não obstante tudo até aqui exposto, têm-se, ainda, que a relação entre o Direito e Literatura pode existir sob formas distintas, isto é, tendo em vista que ambos são um produto cultural, que possuem em sua base a sociedade, que necessitam de outras áreas para ter uma estrutura mais complexa e que o Direito e a Literatura se relacionam entre si, ajudando tanto na argumentação quanto na problematização, isto é, “[...] duas matérias distintas, mas ao mesmo tempo estão próximas, começando pela base fundamental de ambas, que são as palavras, seus respectivos profissionais se destacam pela maneira única e eficaz de escrever, descrever e argumentar.”. (Júnior e Mourão, 2016, p. 364 e 365)

Desse modo, leciona Isabel Duarte e Angelita Maders (2016, p. 175), a respeito do Direito e da Literatura, que:

A Literatura transmite ideias, emoções, retrata experiências, ficções e realidades e, assim, atribui maior valor existencial ao ser humano, buscando, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento e a paz social. Do mesmo modo, o Direito, ao regular a vida em sociedade por meio de normas codificadas, busca contribuir para a coexistência harmoniosa e feliz dos seres humanos em sociedade, mas somente poderá fazê-lo se às suas normativas também for emprestada mais humanidade.

Constata-se ainda que além da busca pelo acréscimo de humanidade nas normas houve, nos últimos tempos, uma ampliação das possibilidades interpretativa dessas, pois, o mundo atual deixou de admitir o conhecimento estanque, o Direito a par de tais fatos buscou se aliar a outras áreas, a fim de se valer do conhecimento incorporado pelo outro, a fim de auxiliar na busca pela solução de diversas problemáticas que hoje se encontram conectadas (Júnior e Mourão, 2016, p. 358).

De outro bordo, verifica-se, igualmente, que o Direito passara a operar a norma e buscar a verdade, independentemente do que essa verdade queira significar, a Literatura, assim como o Direito, lida com tal ambiguidade da linguagem, de modo que há muito já se sabe em ambas que as palavras (da lei) são vagas e ambíguas, o que pode ser observado a partir da relação entre texto e norma é que o mesmo texto possibilita várias normas (Streck, 2013, p. 228).

Na Literatura o leitor recebe o encargo de estar condicionado a função de avaliador, simpatizante, compadecente e compreendedor. Quem não se compadece, não compreende, e por isso a emoção deve fazer parte da inteligência, a fim de que esta não seja superficial e/ou tecnicista. O leitor que compreender o valor e a singularidade da vida humana, suas mazelas, seus mundos particulares, compreender, também, a fragilidade e a vulnerabilidade da condição humana, o que potencializa seu senso de justiça e de valores (Duarte e Maders, 2016, p. 167).

Já no Direito, a lei é a palavra do poder, o ponto de partida para outros pontos de partida, deve dar respostas às perguntas, soluções aos conflitos, logo, aqueles que dependem de uma decisão judicial, submetem-se ao império da vontade do intérprete, que no caso, é do julgador, o juiz dessa forma age movido por concepções objetivistas e subjetivistas, de modo a deter o poder da palavra (Duarte e Maders, 2016, p. 174).

Dessa forma, averigua-se que a Literatura limitou-se ao campo da ficção, um mundo permissivo de tudo aquilo que “poder ser”, da capacidade criadora sem amarras

e da mais absoluta liberdade de expressão, por outro lado, o Direito passa ao campo do “dever ser”, das regras de conduta infligidas à sociedade como forte mecanismo de controle social e das normas positivadas, mergulhado em sua semântica própria (Júnior e Mourão, 2016, p. 360).

Nesse íterim, é possível afirmar-se, ainda, que a emoção e a razão não podem estar separadas, pois, fazem parte do ser humano, bem como, o fato de que os juristas podem vir a ser tão humanos quanto qualquer outro ser humano, pois, suas emoções podem se integrar a um modelo de racionalidade capazes de viabilizar a construção de alternativas metodológicas aos atos de elaboração, interpretação, justificação e aplicação do Direito (Duarte e Maders, 2016, p. 165 e 166). Constata-se, nessa esteira, também, que em relação ao Direito e a Literatura no Brasil:

Warat, de acordo com Leonel Severo Rocha, trouxe da Escola Analítica de Buenos Aires para a pós-graduação em Direito no Brasil, uma visão diferenciada e inovadora do ensino jurídico, passando a acentuar “a importância da linguagem textual e da Literatura para a compreensão do Direito, colocando de maneira inovadora, desde trabalhos polêmicos como *Ciência Jurídica e seus dois maridos* e *O manifesto do surrealismo jurídico*, sempre insistindo na crítica ao mito positivista da denotação pura, a proposta, também pela primeira vez, de uma leitura psicanalítica dos discursos do Direito” (Rocha *apud* Olivo, 2005, p. 23).

É nessa senda que conclui-se que a Literatura pode ser utilizada como um instrumento para pensar sobre o Direito e não raro são as obras literárias que oferecem subsídios para a compreensão disso, dentro de uma terminologia mais ampla, e menos comprometida com o rigor técnico presente no Direito (Júnior e Mourão, 2016, p. 359 e 360), como, por exemplo, a obra *A Ciência Jurídica e seus dois maridos*, de Luis Alberto Warat, que tem por fim demonstrar a importância da abertura do Direito ao desejo, assim como, outras obras do aludido professor, que corroboram o descrever de um novo pensar o Direito.

3 O VERSO DO DIREITO É A BUSCA DO DESEJO SEM CULPA

Nando Reis lançou em 2016 a música *Só posso dizer*, que em um de seus refrões diz que “o inverso do Direito é a busca do desejo sem culpa”, assim, fazendo uma análise do verso, é possível compreender que se Nando Reis houvesse lido Luiz Alberto Warat sua compreensão seria diferente, haja vista que este entende que o Direito deve estar pautado no desejo, na alteridade e no amor

Warat, desse modo, sempre defendeu que era necessária a abertura do Direito a outras áreas, entre as diversas que transitava, diga-se sempre de forma magistral, estava a literatura, área essa em que buscava fazer um enfrentamento entre às diferentes questões jurídicas, motivo esse pelo qual adaptara ao Direito o clássico de Jorge Amado, *Dona Flor e seus Dois Maridos* (Meleu e Thaines, 2015a, p. 38).

Nesse sentido, Vial (2013, p.211) destaca que trabalhar o direito e a literatura nos mostra as possibilidades e limites do Direito, aqui há a oportunidade de ver o direito, não a partir dele próprio, mas por meio das “[...] repercussões sociais, dos imaginários, das muitas representações”.

Nesse íterim, assevera-se também que diante da grande criatividade de Warat é que se passou a criticar, com influências teóricas que poderiam ser bastante incomuns, as áreas jurídicas, através de “[...] noções como a de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma pedagogia da sedução.” (Rocha, 2012, p. 209)

Warat, ao longo de sua vida, demonstrou grande interesse por Jorge Amado, sendo que uma de suas obras de maior destaque veio a tornar-se fonte de inspiração para o livro *A Ciência Jurídica e seus dois Maridos*, segundo Rocha (2012, p. 210) Warat via em Amado uma visão inovadora, pois dona Flor tinha a possibilidade de conciliar personagens opostos, como maridos.

No livro inspirado em Jorge Amado, ele coloca dois pontos opostos: uma pessoa mais racional e outra mais sentimental (vamos dizer assim). Warat vai criticar duramente o formalismo e a criação desses espaços dotados de verdade única como polo dominante no Direito (Rocha, 2012, p. 210).

Warat (1985, p. 16) ao fazer uma leitura de *Dona Flor* a considerou “[...] a heroína da poligamia dos significados e do imaginário erotizado.”. Sua grandeza estaria, por assim se dizer, em ter aprendido a existir, mesmo colocando em risco o padrão determinado dos desejos, que na realidade são uma forma de desejos podados.

Nesse sentido, Warat (1985, p. 17) nos diz que somos consumidores de *significados castrados*, com isso acabamos por nos distanciar de nossos reais desejos. Podemos perceber a castração quando não temos necessidade de rebater aquilo que é instituído.

Logo, um caminho para se fugir do instituído seria a poesia, tendo em vista que ela traz, intrinsecamente, à compreensão de que somos limitados, deixa evidente a

artificialidade e a morte que estão presentes em uma cultura de legalidades pretensiosas. Por meio da poesia temos a possibilidade de “[...] despertar os sentidos e os desejos soterrados e desencantados por séculos de saberes, preocupados, estes, em garantir todo e qualquer tipo de imobilismo.” (Warat, 1990, p. 13)

A poesia é, portanto, mais do que expressão literária, é “[...] um estado segundo do ser que advém da participação, do fervor, da admiração, da comunhão, da embriaguez, da exaltação e, obviamente do amor, que contém em si todas as expressões desse estado.” (Morin, 1998, p. 09)

Warat (1990, p. 13 e 14) falava, ainda, em uma poética surrealista, que tenta acabar com as marcas de um cotidiano que foi conformado e escravo de um modelo de pensamento, proporcionando, assim, a abertura para que sejam exploradas diversas formas de expressão enclausuradas pelo racionalismo dominante. No surrealismo o absurdo aparece como forma de protesto às verdades produzidas pela ciência para *imaginar o mundo*, em outros verbos, “[...] o absurdo surrealista é uma saída espontânea para procurar a voz humana no meio dos poetas, no meio dos desejos.”

Contrariando, desse modo, às verdades instituídas surge a Flor de Amado e, por conseguinte, de Warat, que consegue não ser influenciada pela castração, foge do dever e abre espaço ao desejo. Vadinho e Teodoro, nesse contexto, “[...] funcionam dialeticamente como espaços de confronto da estabilidade dentro do qual cremos existir.”, estes personagens colocam em espera aquilo que conhecemos sobre a realidade, “[...] o entrecruzamento do vivido e do sonhado, do fantástico com o senso comum, que nos obriga, pro conseguinte, a questionar as fronteiras do que chamamos realidade.” (Warat, 1985, p. 18 e 19)

Nessa senda, é possível constatar-se que o jurista constrói o conhecimento a partir da reflexão e da observação da realidade em que estamos, já as reflexões em Warat perpassariam as dimensões da rigidez racional moderna, isto é, transitariam por meio de uma forte crítica ao positivismo, provocando uma *transgressão* que vai ao caminho do *surrealismo jurídico* (Flores, 2015, p. 289).

Nesse interim, é imprescindível considerarmos o fato de que a sociedade é complexa e dinâmica, ela exige questionamentos constantes, pois precisamos nos atualizar adequadamente diante do *tempo/espaco*, Flores (2015, p. 289), desse modo,

nos demonstra que as reflexões de Warat ainda restam atuais, uma vez que, o imaginário feminino possibilitou a “[...] conjunção positiva entre os desejos, os afetos e as leis”.

O retorno de Vadinho, o primeiro marido de Flor, representa, assim, “[...] o símbolo de como, pelo fantástico, podemos manter uma relação adúltera com o real. É o marido sem o espírito da legalidade que a mulher sonha ter, para temperar a alquimia de ternura e segurança do desejo instituído” (Warat, 1985, p. 21).

A experiência nos ensina que uma consciência demasiado impregnada de lucidez cartesiana impede que o homem invoque os abismos interiores e que evoque, como o deseja, os misteriosos climas de vida inconsciente, tente dissolver seus fantasmas e exerça sua rebelião contra os castradores profissionais ou amadores. Enfim, o sonho como bom exercício para superar as consciências alienadas. Os sonhos e a magia como antídotos da ideologia. O sonho para superar a mentalidade cartesiana: essa lucidez vizinha do poder (Warat, 1990, p. 17).

Nesse sentido, o surrealismo Waratiano é capaz de superar os limites impostos pelo Direito, a partir do surrealismo Warat nos chama a pensar aquilo que não é comum no Direito, “[...] como a simultaneidade de aspectos como ordem e desordem, abrindo assim para a possibilidade de observação de paradoxos.” (Flores, 2015, p. 289)

Ao pensar o incomum ao Direito, Warat (1985, p. 21) destaca os aspectos intrínsecos que envolvem o adultério e o casamento na sua obra *Ciência Jurídica e seus dois Maridos*. Para ele a palavra adultério tem como conotação:

O mágico, o carnavalesco, a moral analfabeta (quase como uma verdade física), a mobilidade e a marginalidade que contém o novo. O casamento, por sua vez, conotando a realidade culturalmente imobilizada, o desejo legalizado e a ternura cronometrada, o prazer transformado em um pilar da moral dos bons costumes. É um sentido de adultério que pode dar-se com os próprios cônjuges.

Ressalta-se, ainda, que carnavalização que Warat (1990, p. 75) fala é um “[...] estado de espírito e não um gênero literário. Vale dizer, o estado de espírito transgressor realizado, como no sonho, pela força do desejo, para provocar deslocamentos expressivos”, no carnaval não há separações, todos convergem, tanto atores quanto espectadores, “[...] exercita-se assim o plural da fantasia.”

Nota-se, assim, que para Warat superar a cultura simbolicamente dedutiva tornar-se-á um grande objetivo de vida, essa superação nos levaria a alcançar “[...] a magia da sedução, do novo, do prazeroso, ou mesmo das angústias que constituem a complexidade

da condição psicológica do ser humano”. A busca de Warat, portanto, era a do resgate da consciência acerca da riqueza que habita as relações humanas, em especial, as amorosas, que sofrem ameaças constantes por procedimentos que castram, os quais estão presentes nas práticas dogmáticas que camuflam ou matam aquilo que é “[...] subjetivo, afetivo, livre, sensual e criativo.”. (Flores, 2015, p. 285 e 286)

Nesse sentido, Warat (1985, p. 25 e 26) escreve que:

No imaginário social consagrado, o direito e suas práticas usurpam nossos desejos de maneira tal que resulta impossível pensar o direito respaldando o prazer indeterminado. Juridicamente falando, o dever e a razão ocupam todos os espaços até terminarem por confundir o desejo com as vontades legalmente expressas. O prazer adquire a cara pálida de um desejo contratualmente expresso. Não se pode esperar maior subversão jurídica que a emergência do direito junto ao lugar do prazer. Seria uma reterritorialização que tornaria o direito um instrumento da democratização o do todo social. O imaginário jurídico deve resistir à proliferação das proibições e às obrigações culposas as quais, como uma invasão cancerosa, contaminam, com um excesso de dever, o emaranhado social. Um pouco como Dona Flor, ele poderia descambar em um Vadinho para compensar-se da sobrecarga de deveres que lhe impõe Teodoro.

Warat criticava duramente o universo jurídico, tais críticas referiam-se aos juízes, promotores, assim como, aos professores e advogados, que seriam, por assim se dizer, os *Teodoros* da história, todavia, tratar-se-á presente crítica em nosso próximo capítulo, cabendo aqui por fim se aduzir que como exposto o verso do Direito é a busca do desejo sem culpa e não, necessariamente, seu inverso, haja vista que a relação entre esse e a sociedade pode ser complementada pelo amor.

Em outros verbos, a viragem paradigmática pela busca de uma relação mais feminina do Direito para com a sociedade, faz com esse seja afetado por meios mais afetuosos, os quais edificariam soluções que não estivessem presas à dogmática, o desejo, portanto, exemplificando, “[...] transforma o mundo! Revoluciono-o de um pólo ao outro, fazendo florescer a possibilidade de a humanidade estar comprometida consigo mesma, através da abertura de sua dimensão humana.”. (Neto, 2008, p. 95 e 96)

4 A CRISE DA UNIÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA COM TEODORO

Há algum tempo o modelo tradicional de solução de controvérsias não vem respondendo de maneira satisfatória à demanda dos cidadãos. Aos conflitos são

oferecidas respostas pouco efetivas, situação que faz com que o Judiciário perca a sua credibilidade para com a sociedade (Spengler, 2011a, p. 201).

Destarte, diante dessas soluções, que não satisfazem a todos os envolvidos, bem como, levando-se em consideração que a decisão é dada por um terceiro, que muitas vezes não tem possibilidades de verificar a amplitude dos casos, é que Rocha e Willani (2014, p. 120) escrevem que:

[...] não há melhor comunicação do que aquela elaborada por quem sente e vivencia a desarmonia impressa nos autos, que é interna e única, dados os valores que cada ser humano dá às peculiaridades existentes numa relação afetiva, econômica, social e tantas outras que envolvem o mínimo de sociabilidade.

Constata-se, desse modo, que tal crise nunca foi algo novo, vislumbrando a maneira com que os operadores do Direito vinham o fazendo, pôde Luis Alberto Warat enxergar que algo não ia bem. Assim, já nos anos 80, esse nos chama a atenção para a mediação, a qual é um meio capaz de emancipar o Direito. Todavia, desde aquela época não tivemos mudanças tão significativas, em que pese esse houvesse nos alertado de maiores sequelas no futuro (Meleu e Thaines, 2015a, p. 39).

O racionalismo sepulta a sensibilidade do Direito, cegos pelo normativismo os juristas e o Judiciário não conseguem ouvir a voz que ecoa das ruas. As últimas obras de Warat, dessa forma, trazem em sua essência questionamentos acerca do racionalismo, pois ele considerava que este conduz a perda da sensibilidade, não permitindo que os reais desejos de cada um sejam percebidos (Meleu e Thaines, 2015b, p. 209).

O discurso normativo “[...] baseado numa imaginária ‘paz perpétua’ promove intervenções violentas justamente para, do paradoxo, a promover”, um grande exemplo disso é o Direito Penal, que funciona como um mecanismo que legitima o poder (Rosa, 2010, p. 08 e 09).

Assim sendo, parece que aos juristas foi dada a condenação de pensarem exclusivamente sobre as normas jurídicas, todavia, não é através de um sistema de Direito positivo que iremos conseguir pensar a emancipação, pois “[...] as normas são palavras, significantes de sentidos em dever.”. (Warat, 2011, p. 305)

Considerando isso, é possível asseverar-se que o Estado é uma “[...] ficção perfumada que encobre, com boas esperanças e ficções que alentam expectativas, um conjunto de organizações de poder e decisão sobre a convivência.”. Pelo Estado abrimos

mão de diversas situações que acabam por nos afastar das possibilidades que podem nos levar a “[...] encontrar e decidir sobre os sentidos da própria existência.” (Warat, 2011, p. 306)

Constata-se, ainda, o fato de ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário o direito de punir a violência porque sobre ela detém monopólio, entretanto, em que pese a vingança privada possa ser sufocada por uma pena legal, ao delegarmos ao Estado a tarefa de tratar os nossos conflitos, ganhamos por um lado e perdemos por outro, conforme escreve Spengler (2011b, p. 307):

[...] o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, através de outras estratégias.

Nesse sentido, Warat (2011, p. 308) nos diz que o Direito é a regulação/intervenção em forma de coerção sobre a violência, “[...] a coerção como resposta à violência pode resumir-se a um sentido normativo do Direito.”. O Direito reclama, assim, a possibilidade de eliminar a violência através da coerção, o fazendo por meio de uma violência legítima que condena/puni as formas diversas de violência, o que é caracterizado por relações de poder, que por sua vez “[...] é a manifestação mais codificada da violência.”.

Nesse íterim, há no contexto atual uma grande judicialização do cotidiano, Pepê (2016, p. 06) aponta desse modo que o monopólio racional judicial torna difícil a efetividade da cidadania proposta pelas Constituições Democráticas. Há um distanciamento cada dia maior das *autonomias institucionais*, estamos limitados a sermos apenas jurisdicionados sob a proteção do Estado.

Vemos assim no cotidiano do Judiciário o estabelecimento de limites pontuais em torno de seus pilares, algo muito conhecido por aqueles que frequentam suas salas e corredores, “[...] ali, respira-se o ar de seus mitos, de seus ritos e de seus símbolos”, trata-se, desse modo, de um lugar em que os juristas de forma disciplinada e pontual tornam burocráticos os interesses, conflitos e anseios de uma sociedade que é em sua essência conflitiva, levando à dependência de decisões que são fruto do procedimento e da decisão judicial. Destarte, a judicialização dos conflitos leva a perda de autonomia, há o esquecimento dos atores sociais, subsiste a prisão do poder coercitivo do Estado,

narrativas resumem-se a depoimentos pontuais as quais ficam adstritas aos limites do processo, noutro passo os sentimentos e o afeto são descartados, sobra apenas um depoimento vazio, tanto por quem é vítima quanto em relação àquele que é ofensor, há logo uma autonomia e um distanciamento do processo para com os envolvidos, restando apenas a função de espectador aos envolvidos que acompanham de longe, por meio de seus advogados, o caminho tortuoso do Poder Judiciário, algo muito difícil de compreenderem (Pepê, 2016, p. 07 e 08).

Warat (2004, p. 49) fala, assim, de um grande paradoxo que ocorre no Direito, pois ao mesmo tempo em que esperamos do simbólico a pacificação, também temos uma fonte de *mortificação*, haja vista que muitas decisões judiciais são violações dos Direitos Humanos.

Os juristas constroem, assim, imagens do que seria justo, injusto, proibido ou permitido, “[...] como modelos de exclusão do outro, em nome de inclusão feita de rotina mental. As normas são nossa imagem idealizada que queremos que o outro nos devolva.”. (Warat, 2004, p. 51)

Contudo, um caminho diferente para a solução desse paradoxo seria a mediação, que para Warat possibilitava a abertura de um espaço, em que as pessoas teriam a possibilidade de manifestarem/mostrarem seus desejos (Rocha, 2012, p. 210). A mediação para Warat (1998, p. 05) seria portanto:

[...] uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.

Essa traz, ainda, a possibilidade de recuperarmos os sentimentos, de inserirmos o amor no conflito, mas isso depende de que haja o desenvolvimento deste, o que não ocorre em um modelo estatal litigioso (Rosa, 2004, p. 11 e 12).

Diferentemente da via adversarial, a mediação vê no conflito seu caráter emancipador, pois não trabalha com a lógica de eliminação dos desejos do outro, mas sim através dos interesses do outro, da reciprocidade, que terá como base a alteridade (Foley, 2011, p. 248).

A mediação é, portanto, a possibilidade de libertar os juristas do domínio da dogmática, os trazendo para a realidade, bem como, o meio para se conseguir aproximar

o Direito daqueles que há muito tempo deixou de ouvir, que foram excluídos, as vozes que ecoam da Rua (Warat, 2010, p. 24).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca de uma relação mais feminina do Direito para com a sociedade, faz com esse esbarre em meios mais afetuosos, o verso do Direito desse modo tende a ser, justamente, a busca de um desejo sem culpa e não, necessariamente, seu inverso, haja vista que a relação entre o Direito e a sociedade pode ser complementada pelo amor.

A via processual, nesse ínterim, demonstrou-se, ao longo da história, não ser o caminho mais afetivo, assim como, não abrindo espaço para os desejos da sociedade, todavia, a mediação como alternativa para esses problemas nos mostra exatamente o contrário, uma vez que não trabalha com a lógica de eliminação dos desejos do outro, mas sim está embasada na alteridade e com reciprocidade.

A mediação é, portanto, a via para se libertar os juristas das amarras da dogmática, bem como, o Direito de suas correntes positivistas, trazendo-os para a realidade daqueles que há muito tempo deixou de ouvir, os excluídos, as vozes que ecoam da Rua, que buscam não mais o duelo, mas sim o desejo/amor/paz como solução para os seus anseios.

REFERÊNCIAS

DUARTE, Isabel Cristina Bretas; MADERS, Angelita Maria. O direito e a literatura cruzando os caminhos da justiça poética: uma estrada sem fim? *In: IV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA – CENSURA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS*, Uberaba, 2016. *Anais do CIDIL - Colóquio Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 1, 2016. p. 162-181. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/103/296>>. Acesso em: 04 Out. 2017.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. O professor que prepara a aula não sabe transar: contribuições Waratianas para uma reflexão sedutora do Direito. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS*, 24, 2015, Aracaju. *Cátedra Luis Alberto Warat*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 274-295. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178hotg/2y368zo8/U2Rg7gopJn20O7iS.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A justiça comunitária para a emancipação. *In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011.p. 243-266

JÚNIOR, Francisco Pessoa da Silva; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. A literatura como fonte de reflexão crítica do direito. *In: IV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA – CENSURA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS*, Uberaba, 2016. *Anais do CIDIL - Colóquio Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, 2016. p. 356-370. Disponível em: <<http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/view/113/308>>. Acesso em: 04 Out. 2017.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. A mediação entre teodoro e vadinho: uma análise waratiana sobre a inserção do instituto da mediação de conflitos no sistema judiciário brasileiro. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA*, 24, 2015, Belo Horizonte. *Cátedra Luis Alberto Warat*. Florianópolis: CONPEDI, 2015a.p.21-49. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4gOe4j23/y5578Q31KkolznzX.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Mediação waratiana: uma aposta na alteridade. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFS*, 24, 2015, Aracaju. *Cátedra Luis Alberto Warat*. Florianópolis: CONPEDI, 2015b. p. 200-219. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178hotg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>>. Acesso em: 28 jan 2017.

MORIN, Edgar. *Amor, poesia, sabedoria*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1998.

NETO, Alfredo Copetti. Do direito na tragédia à tragédia do direito: em que perspectiva o pensamento jurídico atual compreende as ações humanas? *In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Orgs.). Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 91-99.

OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de. *O estudo do direito através da literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99642/livro_o_estudo_do_direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 Out. 2017.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

PEPÊ, Albano Marcos. Direito e Literatura: uma intersecção possível? Interlocuções com o pensamento waratiano. *Anamorphosis*, [S.l.], v. 2, n. 1, jan./jun. 2016, p. 5-15. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/207>>. Acesso em: 22 out. 2017.

REIS, Nando. *Só posso dizer*. [S.l., 2016]. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/nando-reis/so-posso-dizer.html>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

ROCHA, Leonel Severo. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. *In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROCHA, Leonel Severo. Semiologia e Desejo. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (Org.). *O poder das metáforas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

ROCHA, Leonel Severo; WILLANI, Sheila. Desamor e mediação: releitura sistêmica da ecologia do desejo de warat. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, jul./dez. 2014, p. 113-130. Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/4f8d2dab1fo7d43b66312cdea67cd4eb.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

ROSA, Alexandre Moraes. Prefácio. In: WARAT, Luis Alberto. *A rua grita dionísio! direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSA, Alexandre Moraes. Prefácio. In: WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 1.

SPENGLER, Fabiana Marion. Entre o direito e a literatura: uma análise da jurisdição atual e do papel do juiz no tratamento dos conflitos. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 32, n. 62, 2011a, p. 299-322. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2011v32n62p299/18580>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e alteridade. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Unijuí, 2011b. p. 201-241.

STRECK, Lenio Luiz. Faltam grandes narrativas no e ao direito. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 227-231. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>>. Acesso em: 03 Out. 2017.

TRINDADE, André Karam. O protagonismo judicial sob a perspectiva da literatura. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015. p. 03-05. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000207/>>. Acesso em: 03 Out. 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. Os sete sapatos sujos e o direito. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. p. 211-224. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478538/>>. Acesso em: 03 Out. 2017.

WARAT, Luis Alberto. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Buenos Aires: Angra Impressiones, 1998.

WARAT, Luis Alberto. *Manifestos para uma ecologia do desejo*. São Paulo: Acadêmica, 1990.

WARAT, Luis Alberto. Pensemos algo diferente em matéria de mediação.. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Orgs.). *Justiça restaurativa e*

mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. p. 297-316.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.